



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO

LEI Nº 373, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº058/2015
ANO VII-CENTENÁRIO, QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021-Nº767-SUPLEMENTO



SUMÁRIO

	PÁGINA
DECRETO Nº. 261/2021	01
PORTARIA Nº 074/2021	01
JUSTIFICATIVAS DE VETO	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 261/2021 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Estabelece a Dispensa de Licitação para a prestação de serviços de palestra e dá outras providências.”

O Senhor: FOCÍLIDES CARVALHO SILVA, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Considerando, parecer jurídico favorável a dispensa de Licitação, baseando-se nas disposições da Leis nº 8.666/93, e suas alterações

DECRETA:

Art. 1º - Fica Dispensada de licitação, despesa oriunda do contrato entre o Fundo Municipal de Educação de Centenário/TO, inscrito no CNPJ 30.840.061/0001-28, e a empresa BSS SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME - inscrita no CNPJ 26.701.423/0001-22 cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar palestra junto ao Fundo Municipal de Educação de Centenário- TO com o tema “Avaliação do Plano Municipal de Educação e implementação do sistema de ensino”.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 30(trinta) dias do mês de dezembro de 2021.

Focilides Carvalho Silva
Prefeito Municipal de Centenário -TO



FOCÍLIDES CARVALHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CYNTIA ALVES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 074/2021 30 DE DEZEMBRO DE 2021

“Concede licença maternidade a servidora e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, no uso suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o gozo de Licença Maternidade à servidora Ioneide de Sales Pereira portadora do CPF: 923.104.351-04 e RG: 375. 255 SSP/TO, matrícula n.º 465, por 180(cento e oitenta) dias a contar do dia 28 de dezembro de 2021 a 25 de junho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 28 de dezembro de 2021.

Publique – se, Registre – se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2021.

FOCILIDES CARVALHO SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS DE VETO

ASSUNTO: VETO. EMENDA. CRÉDITO SUPLEMENTAR.

EMENTA: VETO. EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO LEGISLATIVO. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CRÉDITO SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONTRASSENTO ENTRE LOA E LDO.

RELATÓRIO:

1. Cuida-se da Emenda Modificativa nº 002/2021, apresentada pelo Legislativo Municipal que reduz o percentual de reforço da dotação orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022.

2. Os autos vieram acompanhado dos seguintes documentos:

- (i) Emenda Modificativa nº 002/2021;
- (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 12/2021

3. É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO:

4. O cerne da controvérsia advém do Projeto de Lei nº 12/(PDO) que, no inciso I, do parágrafo único do artigo 11, definiu o percentual de reforço das dotações orçamentárias para o exercício 2022 do Município de Centenário-TO no patamar de 80% (oitenta por cento), confira-se:

Art. 11 – (..)

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo até 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

5. O Legislativo municipal apresentou Emenda Modificativa para

alterar o inciso I acima e reduzir o percentual para o patamar de 50% (cinquenta por cento), confira-se a redação sugerida:

Art. 11 – (..)

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

6. Pois bem.

7. Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, veja-se: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

8. Tal previsão também é norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o art. 4º do Estado do Tocantins que assim dispõe:

Artigo 4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

9. A independência entre os poderes, portanto, é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

10. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que “o princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).

11. Ainda em decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Estadual cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo. Como observa a doutrina: “É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de ‘freios recíprocos’, ‘controles recíprocos’, ‘reservas’, ‘freios e contrapesos’ (checks and controls, checks and balances), tudo isso visando um verdadeiro ‘equilíbrio dos poderes’ (equilibrium of powers).

12. A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

13. Assim, não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

14. Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

15. Não por outro motivo, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária. É o que consta nos arts. 61, § 1º, II, e, e 165, da Constituição Federal. Consequência, é a conclusão de que a Emenda Modificativa em testilha contraria os citados dispositivos.

16. O Presidente da Câmara de Vereadores, portanto, não possui competência para a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, sendo esta privativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, também não pode ampliar ou reduzir previsão consolidada pelo pode legitimado.

17. Ademais, vale lembrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, peça que estabelece diretrizes, prioridades e orienta a execução do orçamento anual, deve guardar consonância com os demais instrumentos de controle do orçamento, dentre os quais a Lei Orçamentaria Anual.

18. Tomando essa premissa, a nova redação do inciso I, do parágrafo único do artigo 11 Projeto de Lei nº 12/2021 vai de encontro com a Lei nº 454/2021, aprovada à unanimidade pela casa legislativa, que estabelece a abertura de créditos suplementares com percentual de 70% (setenta por cento), veja-se:

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, autorizado a: § 1º – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de órgão para outro ou de uma unidade para outra. Observando os limites estabelecidos nesta Lei; § 2º – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta a por cento) da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente autorizada, mediante a utilização dos seguintes recursos: a) do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II., da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; b) da anulação de dotações orçamentárias; c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; d) do produto de operações de crédito internas e externas.

19. Em outras palavras, bem verdade, a modificação pretendida tornaria inexecutível a LOA.

20. Por fim, assinala-se que nos termos do art. 43, inciso III, da Lei 4.320/64, os créditos suplementares não necessariamente implicam em aumento de despesas, uma vez que decorrem, como usualmente ocorre, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, veja-se, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

21. A movimentação de recursos orçamentários, portanto, pode ocorrer quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária ou entre uma categoria e outra, sem necessariamente, implicar em aumento de despesa como um todo para a Administração Pública.

22. Porquanto, a emenda pretendida, ao aprovar redução substancial nos valores destinados aos créditos suplementares, cite-se para o valor de 50% (cinquenta por cento), interferiu na simetria originalmente prevista, já que o texto legal anterior à emenda legislativa previa a abertura de créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, em percentual de 80% (oitenta por cento) e, por conseguinte, inteviu no funcionamento do Executivo.

23. É incontroverso, portanto, que artigo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de Centenário-TO, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

24. Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL a Emenda Modificativa nº 002/2021, formulada pelo Câmara de Vereadores de Centenário-TO, no Projeto de Lei nº 12/2021.

Centenário-TO, 30 de dezembro de 2021.

Focildes Carvalho Silva
Prefeito Municipal